



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n° 1012237-50.2017.8.11.0041

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido Liminar** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge e Kaza Prestação de Serviços e Eventos Eireli.**, com a finalidade de obter o ressarcimento integral do dano causado ao erário, referente à contratação da empresa requerida para prestação de serviços por meio do Processo Administrativo n.º 57232/2009, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Turismo e pela Secretaria de Estado de Cultura.

Ressai da inicial que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 000003-023/2012, para apurar possíveis condutas irregulares na contratação da empresa requerida no ano de 2009, para fornecer apoio logístico à equipe do programa de televisão Câmara Record.

Alega, em síntese, que foi determinada, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a abertura de Tomada de Contas no processo de pagamento, a qual concluiu pela existência de dano ao erário causado pelos requeridos.

Relata que, de acordo com a Tomada de Contas realizada, a contratação da empresa requerida ocorreu por meio do Processo Administrativo n.º 57232/2009, iniciado pela comunicação interna do Chefe de Gabinete da SEDTUR, solicitando a contratação de empresa especializada em apoio logístico para atender a equipe do programa de televisão Câmara Record.



Discorre que a referida comunicação interna estava acompanhada pelo Termo de Referência n. 015/2009, especificando e quantificando os serviços a serem contratados, sendo constatada a discrepância no quantitativo apresentado, tais como 5.000 diárias de locação de mesas, 400 diárias de garçons, entre outros.

Sustenta que, embora a visível desproporcionalidade do quantitativo apresentado, o requerido Yuri Jorge, no uso de suas atribuições de Secretário de Estado e Ordenador de Despesas da SEDTUR, teria expedido a nota de empenho em 12/02/2009, no valor de R\$115.694,78 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) para o pagamento à empresa requerida.

Assevera que não foi apresentado o contrato de prestação de serviços firmado entre a SEDTUR e a empresa requerida, tampouco foi localizado o extrato do contrato firmado no Diário Oficial de Mato Grosso.

Afirma que no dia 04/03/2009, a empresa requerida expediu as notas fiscais n. 787 e n. 788, nos valores de R\$60.524,90 (sessenta mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) e R\$55.169,88 (cinquenta e cinco mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), respectivamente.

Salienta que essas notas fiscais foram atestadas pela servidora Sandra Maria Botelho Calandrini, a qual, perante a Comissão de Tomada de Contas Especial, admitiu que atestou essas notas sem conferir a efetiva prestação do serviço.

Esclareceu que os servidores que acompanharam a equipe de televisão durante as gravações, afirmaram que os serviços não foram prestados, de modo que estaria configurada a existência de ato de improbidade com danos ao erário, devendo os requeridos ressarcirem os prejuízos causados.

Requeriu, ao final, que sejam os requeridos condenados, solidariamente, a ressarcir o erário estadual o valor de R\$ 185.215,77 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e quinze reais e setenta e sete centavos), acrescidos de juros de mora.

Com a inicial vieram os documentos que o requerente entendeu pertinentes à demonstração do seu direito, atribuindo à causa o valor de R\$185.215,77 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

Na decisão constante no Id. 6784428, foi determinada a emenda da inicial, uma vez que os pedidos não estavam compatíveis com os fatos narrados.

O representante do Ministério Público apresentou emenda à inicial no Id. 7340305, esclarecendo que o objeto desta ação é apenas o ressarcimento ao erário, afirmando que a responsabilização por ato de improbidade administrativa estaria prescrita.

Pela decisão de Id. 8734316, foi determinado o sobrestamento do processo para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP, na qual se discutiu acerca da prescrição da ação de ressarcimento ao erário fundada em ato tipificado como improbidade administrativa, o qual posteriormente foi julgado, conforme certidão constante no Id. 29369442.

No Id. 30305378, foi determinada a citação dos requeridos.



Os requeridos foram citados, mas deixaram de apresentar contestação, conforme certidão constante no Id. 80540280.

O representante do Ministério Público apresentou manifestação no Id. 85288224, requerendo a decretação da revelia dos requeridos, pugnando pelo julgamento antecipado do processo.

Na decisão constante no Id. 93197660, o processo foi saneado fixado os pontos controvertidos, sendo determinada a intimação do requerente para manifestar quanto às provas que pretendia produzir.

O representante do Ministério Público manifestou pela produção de prova testemunhal, conforme consta no Id. 100241880.

O requerido Yuri bastos Jorge, por meio do seu patrono, apresentou manifestação no Id. 102123173, pugnando pela produção de provas, bem como arguiu a prejudicial de prescrição, afirmando inexistir comprovação de ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa.

No Id. 112970141, foi proferida decisão afastando a prescrição e designando-se audiência de instrução para oitivas de testemunhas.

A empresa requerida Kaza Prestação de Serviços e Eventos Eireli., por seu patrono, apresentou manifestação no Id. 119499547, arguindo nulidade da citação, e posteriormente, apresentou contestação no Id. 121604408, arguindo prejudicial de mérito pela ocorrência da prescrição.

No mérito, alegou que houve a efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais nº 787 e 788, que consistiam na locação de mesas, cadeiras, serviços de garçom, iluminador e etc., o que foi efetivamente prestado.

Afirmou que não era responsabilidade da empresa a gravação de programa, e os bens e serviços foram locados e colocados à disposição da Administração Pública, fazendo jus ao recebimento dos valores constantes nas notas fiscais. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

Na decisão de Id. 130387639, foi indeferido o pedido de nulidade da citação, mantendo-se a revelia da empresa requerida. Ainda, foi deferido o pedido de substituição da testemunha do requerente, designando-se audiência de instrução.

No Id. 132658531, a empresa requerida informou a interposição do recurso de agravo de instrumento, o qual foi provido parcialmente, para reconhecer a tempestividade da contestação e o direito de produzir provas (Id. 148950572).

Pela decisão constante no Id. 133672774 a empresa requerida foi intimada para indicar as provas que pretendia produzir.

A empresa requerida manifestou pela produção de prova testemunhal (id. 135733644).

Durante a instrução do processo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente e pela empresa requerida (Id. 135175147, Id. 148701651 e Id. 119260908), sendo encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentarem memoriais finais, conforme Id. 153295375.

O representante do Ministério Público e a empresa requerida Kaza Prestação de Serviços e Eventos Eireli., apresentaram os memoriais escritos constantes nos Id. 155666577 e Id. 158472184.



Na certidão constante no Id. 159072222 foi certificado o decurso do prazo para manifestação do requerido Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido Liminar** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face das empresas **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge e Kaza Prestação de Serviços e Eventos Eireli.**, com a finalidade de obter o ressarcimento integral do dano causado ao erário, referente à contratação da empresa requerida para prestação de serviços por meio do Processo Administrativo n.º 57232/2009, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Turismo e pela Secretaria de Estado de Cultura.

Em primeiro lugar, consigno que o pedido de prescrição arguido pela empresa requerida em seus memoriais finais, já foi objeto de apreciação por meio da decisão constante no Id. 112970141, razão pela qual se mostra desnecessária nova apreciação, conforme disposto no art. 505, *caput*, do CPC.

Pretende o requerente o ressarcimento dos danos supostamente causados pela empresa requerida Kaza Prestação de Serviços e Eventos Eireli., a qual teria sido contratada para prestação de serviços, pela secretaria de Desenvolvimento e Turismo, por meio do seu secretário à época, requerido Yuri Bastos Jorge, mas que não teria sido prestados os serviços contratados e pagos.

Consta na inicial e na sua emenda que a empresa requerida foi contratada por meio do processo administrativo n. 57232/2009, para prestar serviço de apoio logístico no atendimento da equipe do programa “Câmara Record”, tendo cobrado e recebido o valor de R\$ 115.694,78 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos).

Ainda, segundo consta, a empresa requerida não teria prestados os serviços contratados, mesmo tendo recebido os valores.

Assim, supostamente, os requeridos teriam praticados atos de improbidade administrativa, causando prejuízo ao erário no valor de R\$115.694,78 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), o que corresponde o valor efetivamente pago, sem nenhuma contraprestação.

A empresa requerida, por sua vez, alega ter prestado integralmente os serviços contratados, afirmando que não tinha responsabilidade pela gravação de programa, mas que os bens e serviços foram locados e colocados à disposição da Administração Pública, inexistindo valores a ser ressarcidos.

O requerido Yuri Bastos Jorge, foi declarado revel (Id. 93197660), mas, posteriormente, se apresentou nos autos alegando inexistir conduta dolosa na sua atuação, asseverando que eventual irregularidade deveria ter sido informada pelos servidores que aprovaram as fases anteriores a contratação.



Pois bem.

É certo que o pagamento de despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito do fornecedor com base em documentos, dentre os quais se encontram as notas fiscais de serviços ou produtos, desde que efetivamente prestados.

O “atesto” de recebimento de bens e serviços é o procedimento perante o qual o servidor público confirma, de acordo com as regras contratuais, que os produtos ou serviços foram devidamente entregues ou prestados. Normalmente o “atesto” é apostado no próprio documento fiscal ou em outro documento comprobatório, devendo conter a identificação de quais produtos ou serviços foram entregues; a data do recebimento; o nome do servidor responsável, constando a lotação, cargo, matrícula e assinatura.

A previsão legal do “atesto” de recebimento de materiais ou serviços estava prevista na alínea “b”, do inciso II, do artigo 73, da Lei nº 8.666/93, a época vigente, a saber:

“Art. 73. Executado o contrato, o seu **objeto será recebido**:

(...).

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, **após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.**” (grifo nosso).”

Ademais, o art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64, afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Percebe-se a importância e responsabilidade do servidor designado para atestar o recebimento de produtos adquiridos pelo ente público, pois o pagamento da despesa dependerá do seu “atesto”.

Com isso, é correto afirmar que o “atesto” não é um ato meramente formal, mas sim, a garantia de que os produtos foram fornecidos de acordo com as determinações legais e contratuais. Logo, é essencial que o agente público verifique se, realmente, os produtos ou serviços contratados foram entregues.

No caso em questão, é incontroverso que a Secretaria de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR, por meio do seu Secretário à época, o requerido Yuri Bastos Jorge, autorizou o pagamento no valor total de R\$ 115.694,78 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), para a empresa requerida Kaza Prestação de Serviços e Eventos Eireli., conforme notas fiscais acostadas no Id. 6147452 (fls.2 e 5).

A controvérsia reside no fato se houve ou não o fornecimento dos serviços adquiridos e que foram efetivamente pagos.



Consta no Termo de Referência n. 015/2009 a necessidade de contratação de empresa especializada em apoio logístico para atender a equipe da rede Record, que iria realizar gravações em diversos pontos turísticos do Estado, para divulgação no programa “Câmera Record”, sendo autorizado pelo requerido Yuri Jorge em 28/01/2009, conforme Id. 6147345 (fls. 4/6).

De acordo com a Ata de Registro de preço n. 077/2008/SAD, os serviços descritos no lote 02 e supostamente prestados pela empresa requerida, de acordo com a nota fiscal n. 788 (Id. 6147452 – fls.5), eram os seguintes itens: a locação, com montagem de tenda cobertura em tenda (396 unidades); locação de toalha de mesa para 06 lugares (5.000 unidades); locação de conjunto de mesa com 04 cadeiras (5.000 unidades); e; locação e montagem de palco (134 unidades), totalizando o valor de R\$55.169,89 (cinquenta e cinco mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Já a Ata de Registro de preço n. 078/2008/SAD constante no Id. 6147380, os serviços descritos no lote único e supostamente prestado pela empresa requerida, de acordo com a nota fiscal n. 787 (Id. 6147452 – fls.2), eram os seguintes itens: serviço de apoio em eventos de garçom (400 unidades); serviço de apoio em eventos de iluminador (400 unidades); serviço de apoio em eventos de cenógrafo (600 unidades); serviço de apoio em eventos de operador de áudio e vídeo (300 unidades) e; serviço de apoio em eventos de segurança desarmado (390 unidades), totalizando o valor de R\$60.524,90 (sessenta mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).

Entretanto, as provas produzidas nos autos demonstram que não houve a efetiva prestação desses serviços, como especificado no Termo de Referência n. 015/2009.

A servidora Sandra Maria Botelho, responsável pelo atesto nas notas fiscais, afirmou perante a Comissão de Tomada de Costa Especial (Id. 6147598 – fls. 8), que não verificou se os serviços foram efetivamente prestados, asseverando que era recém-nomeada e apenas recebeu e cumpriu ordem de seu superior.

Assim, não é plausível reconhecer tais documentos como válidos e aptos a comprovar o recebimento dos serviços adquiridos, haja vista que há mais que indícios, há a efetiva comprovação de que todo “atesto” nas notas fiscais foram realizados sem qualquer conferência e correspondência com a realidade, ou seja, sem a efetiva entrega dos serviços.

Desta forma, é certo que houve por parte dos requeridos, a simulação em receber os “serviços fictícios”, como se eles fossem àqueles expressamente relacionados nas notas fiscais emitidas pela empresa requerida.

Ainda, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, “*somente devem ser atestados serviços quando houverem sido efetivamente executados em sua perfeição e inteireza*” (Acórdão 320/2003-TCU-Plenário), circunstância essa que deve ser certificada, física e objetivamente, extrapolando a mera conferência documental.

Vejamos a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINADA DE AUDITORIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM ENTREGA DE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. CONFIRMAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS. ATESTAÇÃO DE RECEBIMENTO EFETUADA POR GESTOR ENVOLVIDO NA SIMULAÇÃO.



IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. 1 - A atestação de recebimento de produto só adquire validade probante quando acompanhada de outros elementos que possam afirmar a entrega dos produtos, como controle de entrada e saída do item em estoque/almojarifado, lista de distribuição, atestação de conferência/recebimento por servidores do município ou outro documento que possa corroborar o recebimento da mercadoria adquirida. (TCU 01442520114, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 10/12/2012).” (grifo nosso)

Além das ilegalidades até aqui levantadas, durante o procedimento de Tomada de Contas Especial, foi constatada a desproporcionalidade nos quantitativos de serviços com o evento realizado, conforme Id. 6147677 – fls. 9.

De fato, a locação de cinco mil (5.000) mesas, seiscentas (600) diárias de cenógrafo, quatrocentas (400) diárias de iluminador, cento e trinta e quatro (134) locações de palco e quatrocentas (400) diárias de garçom, para atender uma pequena equipe de programa de televisão é desproporcional, porquanto a equipe do programa “Câmara Record” era composta por quatro (04) pessoas, sendo uma diretora, um repórter e dois cinegrafistas, conforme relatado pelo servidor que acompanhou as gravações, (Id. 6147645 – fls. 4).

Essa discrepância é enorme e afasta qualquer dúvida razoável que poderia existir no caso em questão, pois não há, de forma alguma, como cogitar que a empresa requerida, forneceu todos os serviços mencionados nas notas fiscais n. 787 e n. 788, para a equipe do programa “Câmara Record”.

Ainda, para reforçar o já exposto e a completa ausência da prestação dos serviços, durante a instrução do processo a testemunha Geraldo Donizete Lúcio, que efetivamente acompanhou a equipe do programa do dia 27/11/2008 ao dia 04/12/2008, afirmou, em seu depoimento perante este juízo, que durante as gravações não houve nenhum apoio logístico fornecido pela empresa requerida, inexistindo estrutura de palco, iluminação, garçom, mesa e segurança, conforme Id. 119258501.

Também, a testemunha Rommel Nadaf Pouso, que acompanhou a equipe do programa no ano de 2009, afirmou que a filmagem foi muito simples, sem nenhuma estrutura de palco, mesa, garçom e iluminação, conforme Id. 119258501.

Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que tais serviços, além de excessivos e desnecessários, nunca foram fornecidos, ficando evidente a existência de conluio entre o agente público e a empresa contratada com o intuito de desviar dinheiro público.

Como visto, o conjunto dos indícios e elementos de provas acima apresentados, são suficientemente claros para sustentar a ocorrência da prática de improbidade administrativa, na hipótese dos autos.

Sabe-se que os princípios da legalidade e da moralidade são regras de observância obrigatória pelo Poder Público e seus agentes.

A Constituição Federal em seu artigo 37, assim preconiza:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

O princípio da legalidade assim está definido pelo doutrinador Matheus Carvalho:

"(...) O administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. (...) Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima." (Manual de Direito Administrativo, Editora JusPodvm, Salvador, 2018, 5ª edição, pág.67).

O princípio da moralidade assim está definido pelo mesmo autor:

"Trata-se de princípio que exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa – ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado. Esta norma estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas." (Manual de Direito Administrativo, Editora JusPodvm, Salvador, 2018, 5ª edição, pág.73).

Sobre o enriquecimento ilícito, ensina Arnaldo Rizzardo:

"Cuida-se de atos que trazem um proveito indevido e sem origem legal para o agente público, não importando sempre em dedundar prejuízo ou desfalque direito ao Erário, como uma gratificação particular dada por atender eficientemente uma pessoa que necessitou do atendimento célere na obtenção de uma licença, ou documento." (In Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. 2ª edição, GZ Editora: Rio de Janeiro, 2012. pag.453)



A configuração do ato de improbidade administrativa pressupõe não apenas a ilicitude da conduta, mas também, a existência de dolo, má-fé ou desonestidade na conduta do agente público, além de, na hipótese do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), o prejuízo ao erário, o que ficou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos.

Assim, os fatos narrados e as provas juntadas aos autos são suficientes para configurar a prática do ato de improbidade administrativa doloso, com efetivo prejuízo ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE EMISSÃO DE CHEQUES DA CÂMARA PARA PSEUDOCREDORES – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – DANO AO ERÁRIO – CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 9º E 10 DA LEI DE IMPROBIDADE – DOLO EVIDENTE – SUBSUNÇÃO À MODIFICAÇÃO DA LEI – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 – Constitui ato de improbidade administrativa, importando em enriquecimento ilícito, auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa. 2 – **Ainda que se considere as modificações da LIA, se a conduta tida como ímproba está expressamente prevista na lei e se o dolo está evidente, não há que se falar em benefício da retroatividade no que tange ao rol taxativo do art. 11, sobretudo quando o tipo, além de violar os princípios da Administração Pública, ainda se amolda ao art. 9º e 10 da LIA.**”

(TJ-MT 00021574920098110033 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 19/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/05/2022). (Grifo nosso).

“REMESSA NECESSÁRIA / RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E/OU OBSERVÂNCIA DE NORMAS ADMINISTRATIVAS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – DOLO – CARACTERIZAÇÃO – ATOS ÍMPROBOS CONFIGURADOS – ARTIGOS 9º E 10, I, IX E XI DA LEI N. 8.429/92 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. Configura improbidade administrativa a utilização de verba pública em benefício próprio, sem autorização legal ou sem observância do procedimento administrativo correlato, porque manifesta a ocorrência de desvio de verba pública. **Demonstrado que a parte recorrida agiu com dolo, e que a conduta implicou enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração**



Pública, a sentença que julgou improcedente o pedido inicial deve ser reformada, com a aplicação ao infrator das penalidades previstas no artigo 12, incisos I e II, da LIA.”

(TJ-MT - AC: 00190333220178110055 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 17/08/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/08/2020). (Grifo nosso).

A conduta dolosa do requerido Yuri Bastos é caracterizada no momento em que utilizou do Termo de Referência n. 015/2009, para aquisição serviços em quantidades exorbitantes e dissociadas de uma real necessidade, bem como autorizou os pagamentos sem a devida entrega dos serviços, causando dano ao erário.

Ainda, a partir da conduta do requerido Yuri Bastos, que era servidor público, a empresa requerida Kaza Prestação de Serviço e Eventos Eireli., recebeu valores indevidos e não forneceu os serviços adquiridos, o que ocasionou danos ao erário.

Assim, está evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, na modalidade dolosa, previsto no art. 10, Lei 8.429/1992, porém, encontra-se prescrita a aplicação da penalidade.

Entretanto, a prescrição desses atos ímprobos não alcança a prescrição da ação de ressarcimento dos prejuízos causados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 897):

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Portanto, mostra-se devida a condenação dos requeridos em ressarcir o erário, em razão da prática de ato doloso tipificado no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo prejuízo causado, no montante de **R\$ 115.694,78 (cento e quinze mil seiscientos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos)**, referente a somatória das notas fiscais emitidas pela empresa requerida (Id. 6147452 – fls. 2 e 5), cujo pagamento foi efetuado sem nenhuma contraprestação.

No mais, apesar de evidente o dolo na conduta dos requeridos, ressalto que recentemente a Corte Especial do STJ, ao interpretar as alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, combinada com o julgamento do STF, no tema 1.199, a Corte rechaçou a tese de que após a alteração legislativa, existe apenas improbidade administrativa por ato com dolo específico. No caso levado a julgamento do STJ, a Corte manteve decisão que reconhecia a configuração de ato ímprobo com base no dolo genérico, nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMA N. 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO RECONHECIDO. IMPACTOS DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA.



AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema n. 181/STF). 2. Aplica-se de forma vinculante o Tema n. 181/STF quando o recurso extraordinário queira discutir: i) os fundamentos que impediram o conhecimento do recurso anteriormente julgado; ii) os fundamentos que impediriam esse conhecimento; ou iii) o mérito da causa, quando a insurgência anterior não ultrapassou a barreira da admissibilidade. 3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após da publicação da nova lei. 4. No caso, quanto à tipicidade da conduta, as instâncias ordinárias manifestaram-se pela existência de dolo do agente, não se tratando de condenação por ato ímprobo culposo capaz de ensejar o reexame do elemento subjetivo da conduta. 5. **A tese constante do Tema n. 1.199/STF não se refere à necessidade de comprovação do dolo específico do agente condenado pela prática de ato de improbidade administrativa.** 6. Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco prescricional, não há possibilidade de modificação da conclusão estabelecida na espécie. Precedente. 7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.027.433/PB, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023). (Grifo nosso).

Desta forma, inegável a obrigação dos requeridos de devolver aos cofres públicos o valor do efetivo dano causado ao erário. A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos efetivamente causados pelo agente que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência. No caso em comento, esse dano corresponde aos valores pagos por serviços que não foram prestados.

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos**, para condenar os requeridos Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge e Kaza Prestação de Serviço e Eventos Eireli., ao ressarcimento do dano causado ao erário, de forma solidária, no valor de **R\$ 115.694,78 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos)**.

O valor deverá ser acrescido de juros moratórios de um (01) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, que incidirão a partir da data do pagamento, conforme demonstrado nas notas fiscais n. 787 e n. 788 (Id. 6147452 – fls. 2 e 5), nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ.

Julgo, por consequência, **extinto** o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 31 de julho de 2024.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

